



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000771/2003-88
Recurso nº 257.017 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.590 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente REBESQUINI S/A - TRANSPORTES
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. O CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Estando prevista em Lei em vigor deve ser mantida a exigência. O CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

Alexandre Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Por bem retardar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pelo relator do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 459.827,27, acrescido de multa de 75% e juros de mora, fls. 513/521, perfazendo o crédito tributário a importância de R\$ 931.108,16, fl. 519

Instruindo o auto de infração encontram-se as tabelas de fls. 505/512, onde as diferenças lançadas estão demonstradas. Também junto ao auto encontra-se o Termo de Verificação Fiscal de fls. 522/528, que se resume a seguir:

- a ação fiscal teve início em 26/09/2002, com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) e do Termo de Início de Fiscalização (fls. 202 a 203), por meio do qual solicitou-se a apresentação de vários elementos;

- posteriormente foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 09.2.06.00-2002-00137-9-1 (fls. 02), que incluiu a fiscalização dos tributos PIS e COFINS, de abril de 1999 a dezembro de 2002,

- em 01/10/2002 foi concedida dilatação do prazo para apresentação dos elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, a pedido da fiscalizada (fls. 204);

- em 21/10/2002, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 205), o contribuinte foi intimado a fornecer disquete e relatório com as bases de cálculo do PIS e da COFINS; em atendimento, em 28/10/2002, a empresa apresentou a planilha "Informações Prestadas à SRF" (fls. 206 a 218);

- em 27/10/2002, foi concedida nova dilatação do prazo para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização para 23/12/2002, a pedido da fiscalizada (fls. 219 a 220);

- nova dilatação foi concedida em 28/10/2002 para apresentação dos documentos referentes aos anos de 2001 e 2002 (fls. 221);

- em 03/12/2002, através do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fl. 222) o contribuinte foi intimado a apresentar a DIPJ 2002, ano base 2001, e as DCTF's relativas aos quatro trimestres de 2001 e aos três primeiros trimestres de 2002; tais declarações foram entregues à SRF após o início do procedimento de fiscalização (fls. 139 e 185);



- em 03/02/2003, conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal nº 005 (fls. 224 a 229), o contribuinte foi intimado a entregar outro disquete e relatório com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude de diversas diferenças apuradas em sua escrituração,

- em atendimento ao Termo de Verificação e Intimação Fiscal nº 005, em 10/02/2003, a empresa apresentou nova planilha "Informações Prestadas à SRF" e esclarecimentos quanto à mesma (fls. 230 a 251);

Da apuração das bases de cálculo:

- as bases de cálculo foram informadas pela fiscalizada através dos relatórios entregues em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 e ao Termo de Verificação e Intimação Fiscal nº 005; tais valores foram comparados os valores informados com os valores constantes de sua escrituração contábil e fiscal, sendo apuradas as diferenças que constam das planilhas "Base de Cálculo" (fls. 464 a 471);

- a seguir se descreve como foram apuradas as diferenças segundo os seus respectivos anos-base;

1.999 e 2000

- Receita Bruta da Venda de Mercadorias e Serviços no Mercado Interno: os valores foram obtidos a partir dos livros Razão (fls. 255 a 276 e 308 a 327) e são compatíveis com as demonstrações do livro Diário (fls. 385 a 398) e balancetes trimestrais fornecidos pela fiscalizada (fls. 277 a 307 e 328 a 355); correspondem à soma das contas "Frete Tributáveis à Vista" e "Frete Tributáveis a Prazo - Nacional" dos livros Razão, demonstradas na planilha "Composição das Receitas" (fls. 472 a 492)

- Vendas de Mercadorias e Serviços ao Exterior: os valores também foram obtidos a partir dos livros Razão e são compatíveis com as demonstrações do livro Diário e balancetes trimestrais fornecidos pela fiscalizada; correspondem à soma das contas "Frete Tributáveis a Prazo - Internacional" e "Frete Auferidos no Exterior" dos livros Razão, demonstradas na planilha "Composição das Receitas" (fls. 472 a 492);

- Outras Receitas Auferidas: também foram obtidas a partir dos livros Razão e são compatíveis com as demonstrações dos livros Diário e balancetes trimestrais fornecidos pela fiscalizada, correspondem à soma das contas "Aluguéis", "Descontos Obtidos", "Juros Recebidos", "Variações Monetárias Ativas" e "Rendas Diversas" dos livros Razão, demonstradas na planilha "Composição das Receitas" (fls. 472 a 492);

2001

- Receita Bruta da Venda de Mercadorias e Serviços no Mercado Interno: os valores foram obtidos a partir dos livros Razão (fls.

356 a 367) e são compatíveis com as demonstrações dos livros Diário (fls. 399 a 422), correspondem à coluna "Frete Faturados - Nacional", da planilha "Composição das Receitas" (fls. 493 a 496), importante observar que a conta "Frete Faturados", dos livros Razão, não faz distinção entre os valores dos mercados interno e externo, portanto, a fiscalização adotou o critério de calcular a diferença entre a conta "Frete Faturados", dos livros Razão, e os valores da planilha "Serviços ao Exterior" (fls. 497 a 498), elaborada a partir dos registros dos livros de Saídas apresentados pela fiscalizada (fls. 230 a 239),

- *Vendas de Mercadorias e Serviços ao Exterior*: os valores também foram obtidos a partir dos livros Razão e são compatíveis com as demonstrações dos livros Diário; correspondem à soma das colunas "Frete Faturados - Internacional" e "Frete Auferidos no Exterior", da planilha "Composição das Receitas" (fls. 493 a 496), como nos livros Razão, a conta "Frete Faturados" não apresenta distinção entre serviços nos mercados interno e externo, assim considerou-se como receitas no mercado externo os valores com códigos 7.61 e 7.62 constantes dos registros dos livros de saídas apresentados pela fiscalizada (fls. 230 a 239); foram apresentados pela fiscalizada os livros de saídas de apenas cinco estabelecimentos, motivo pelo qual o valor total das receitas não corresponde ao valor registrado nos livros Diário e Razão, os livros Razão apresentam a conta "Frete Auferidos no Exterior".

Outras Receitas Auferidas: os valores também foram obtidos a partir dos Livros Razão e são compatíveis com as demonstrações do Livro Diário; corresponde à soma das contas "Receitas de Aluguéis", "Receitas Diversas", "Juros Recebidos" e "Outras Receitas Financeiras", dos livros Razão, demonstradas na planilha "Composição das Receitas" (fls. 493 a 496);

2002

- *Receita Bruta da Venda de Mercadorias e Serviços no Mercado Interno*: os valores foram obtidos a partir do livro Razão (fls. 368 a 384) e são compatíveis com as demonstrações do livro Diário (fls. 423 a 463); correspondem à conta "Frete Tributáveis a Prazo" do livro Razão, demonstrada na planilha "Composição das Receitas" (fls. 499 a 502)

- *Vendas de Mercadorias e Serviços ao Exterior*: os valores também foram obtidos a partir do livro Razão e são compatíveis com as demonstrações do livro Diário; correspondem à conta "Frete Auferidos para Exterior" do livro Razão, demonstrada na planilha "Composição das Receitas" (fls. 499 a 502);

- *Outras Receitas Auferidas*: os valores também foram obtidos a partir do livro Razão e são compatíveis com as demonstrações do livro Diário; correspondem à soma das contas "Descontos Obtidos", "Juros Recebidos", "Receitas Financeiras", "Aluguéis de Bens Imóveis" e "Outras Receitas" do livro Razão, demonstradas na planilha "Composição das Receitas" (fls. 499 a 502),

- a fiscalização observa que não incluiu na base de cálculo os valores de vendas de bens do ativo permanente; os mesmos foram informados pela fiscalizada nos campos "Outras Receitas Auferidas" e "Outras Exclusões", na planilha "Informações Prestadas à SRF" (fls. 240 a 251);

Dos valores declarados

- a autuada apresentou todas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais relativas ao período sob exame (fls. 185 a 201), porém, as declarações relativas aos quatro trimestres de 2001 e aos três primeiros trimestres de 2002 foram entregues em atendimento ao nosso Termo de Intimação Fiscal nº 002, ou seja, depois do início do procedimento fiscal; portanto, para efeito de lançamento, esses valores informados não foram considerados declarados;

- os valores considerados declarados estão demonstrados nas planilhas "Apuração de Débito" (fls. 505 a 508)

Final: o lançamento efetuado corresponde às diferenças encontradas em relação aos valores apurados pela fiscalização na escrituração e os valores declarados pela fiscalizada, demonstradas na planilha "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 509 a 512).

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, em 25/04/2003, a impugnação de fls. 531/543, instruída com os documentos de fls. 544/621, onde alega resumidamente o que segue:

- que a COFINS, instituída pela Lei Complementar Federal nº 70, de 30 de dezembro de 1991, Posteriormente, teve sua base de cálculo ampliada pela Lei Federal nº 9 718, de 27 de novembro de 1998, que unificou a sistemática de apuração das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS;

- que a referida Lei passou, então, a admitir as seguintes exclusões em sua base-de-cálculo, entre elas dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

- em 9 de junho de 2000 foi editada a Medida Provisória nº 1 991/18 - sucessivamente reeditada e em vigor hoje como a Medida Provisória nº 2 158/35, de 24 de agosto de 2001, revogando o inciso III do §2º do artigo 3º da Lei Federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o qual admitia a exclusão da base-de-cálculo dos valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica;

- que a Receita Federal vem, reiteradamente, por meio de respostas às consultas formuladas e por decisões do Conselho de Contribuintes, manifestando-se contrariamente à exclusão das receitas transferidas da base de cálculo do PIS e da COFINS;

para alcançar, indistintamente, toda e qualquer receita, inclusive as pertencentes a terceiros e que lhes sejam transferidas, segundo ementas que transcreve;

- o contribuinte protesta quanto à inclusão de tais receitas, posto entender que se a receita transferível já pertencia a outrem, a rigor, não pertence e jamais terá pertencido à pessoa jurídica que a tiver recebido, tendo para esta a natureza de mero ingresso - e não receita -, cujo registro contábil correto seria a crédito de conta no passivo, e não a crédito de conta de receita, no resultado;

- que as empresas que propuseram medida judicial pleiteando a exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores transferidos a terceiros, conforme previsto originalmente pela Lei Federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vêm obtendo êxito, conforme jurisprudência que transcreve;

- que os Tribunais vêm deferindo às empresas o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, permitindo, ainda, a compensação desses valores com contribuições da mesma espécie e destinação;

- que se for adotado como ponto de análise a própria Lei Federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que estabelece, para determinação da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, as hipóteses específicas de exclusão dos valores recebidos que não devam ser computados como receita bruta, haveria determinação expressa quanto à exclusão dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica,

- a determinação para que sejam observadas normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo não pode prevalecer e, portanto, deve-se excluir da receita bruta para incidência da COFINS e do PIS essas entradas, uma vez que não integram a base-de-cálculo de ambas as contribuições sociais, devido a norma expressa;

- conclui assim que há que se excluir da base-de-cálculo da COFINS dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas,

- ilegalidade da SELIC, tendo em vista que o valor atualizado encontra-se duplamente majorado, pela atualização monetária e pela aplicação da referida taxa,

- que a multa de ofício de 75% é confiscatória;

Finaliza requerendo o cancelamento integral do crédito tributário lançado

Após análise dos argumentos apresentados, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem manter os lançamentos efetuados, em decisão que assim ficou ementada:

Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES
TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA
CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.**

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS

Incomprovada a transferência de recursos a terceiros não há como se apreciar alegada transferência, por falta de suporte fático.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não a multa, e se dirige ao legislador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. *As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.*

JUROS DE MORA TAXA SELIC

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Contra referida decisão foi interposto Recurso Voluntário onde se alega:

- a) que o lançamento abrange valores relativos a transferências de fretes pagos outras pessoas jurídicas agregadas que foram excluídas da base de cálculo com base no disposto no inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98;
- b) que a revogação do benefício efetuada pela MP 2.158-35/01 é ilegal e inconstitucional;
- c) que foram comprovados por meio dos documentos juntados nas folhas que especifica as transferências que foram realizadas;
- d) que a multa aplicada é confiscatória

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

No presente Recurso Voluntário são três os temas tratados, a saber: (i) possibilidade de exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo da COFINS; (ii) inconstitucionalidade da MP 2.158-35; e, (iii) o caráter confiscatório da multa aplicada.

Passamos a analisar cada uma dos argumentos.

(i) possibilidade de exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo da COFINS

A Lei 9.718/98 ao determinar as exclusões aplicáveis a base de cálculo das receitas sujeitas a COFINS, assim prescrevia:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Tendo por base a determinação contida no inciso III, muitos contribuintes passaram a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de receitas que repassados a terceiros e que não se constituíam em receita própria.

A Receita Federal por seu turno, passou a obstaculizar a pretensão de exclusão destas receitas sob o argumento de que isto somente poderia ser possível após a expedição das normas regulamentadoras por parte do poder executivo. Como elas nunca foram editadas, não seria aplicável o dispositivo da lei 9.718/98.

O Poder judiciário quando instado a se manifestar sobre o tem passou a decidir, num primeiro momento, no sentido de que a **“omissão do Poder Executivo não tem o condão de restringir o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Ademais, é sabido que o poder regulamentar de que dispõe o Poder Executivo, como o próprio nome indica, tem o mero papel de regulamentar o que está posto na lei, não podendo extrapolar seus limites, tampouco**

contrariá-la, sob pena de ilegalidade. Desta forma, decreto algum poderá alterar essencialmente o que foi disposto através de lei (TRF 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.71.00.026085-7/RS).

Ocorre que tal posicionamento, com o qual coaduno, que reconhecia a possibilidade da exclusão no período de 1º de fevereiro de 1999 a 7 de setembro de 2000 encontra-se hoje superado pela pacífica jurisprudência do STJ que assim tem decidido:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Agravo regimental improvido. (STJ – T2 - AgRg no Ag 544104/PR Relator Ministro Humberto Martins. DJU 28/06/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pelo art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título



de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte

Precedentes: REsp 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.10.2003; REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.03.2003; REsp 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003; REsp 654.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/10/2004; REsp 637.723/PR, Rel. este Magistrado, DJ 16.11.2004.

Agravo regimental improvido. (STJ – T2 - AgRg no REsp 506156/RS. Relator Ministro Franciulli Neto. DJ 25/04/2005.)

Nas esteira destas decisões, sem razão a recorrente quanto a possibilidade de exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos “frete pagos” no período de 01/02/1999 a 7 de setembro.

No período posterior, também sem razão a Recorrente uma vez que a possibilidade de exclusão foi revogada pela Medida Provisória nº 1.991-18/2000.

(ii) inconstitucionalidade da MP 2.158-35

A respeito da alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.158-35, aplicável a Súmula nº 2 do CARF que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

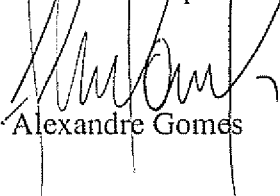
(iii) o caráter confiscatório da multa aplicada

No que se refere à multa, a Recorrente diverge da sua aplicação no percentual de 75% por entendê-la confiscatória e abusiva.

A razão está com a fiscalização. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a inadimplência de tributos gera a aplicação de multa no percentual de 75%. A proporcionalidade deste percentual analisado conjuntamente com os princípios constitucionais da razoabilidade e não confisco é matéria de competência do tribunal judicial, não administrativo.

Também aplicável a este item o disposto na Súmula nº 2 do CARF.

Portanto o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Alexandre Gomes

